



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2011

*Estabelece a responsabilidade dos fabricantes e importadores de veículos ou motores sobre as tecnologias utilizadas para o atendimento aos limites de emissão estabelecidos pelos programas de controle de emissões veiculares.*

**Proposta ANAFAVEA:**

*Estabelece a responsabilidade dos fabricantes e importadores de veículos ou motores sobre as tecnologias utilizadas para o atendimento aos limites de emissão estabelecidos pelos programas de controle de emissões veiculares, além dos fabricantes e importadores dos insumos necessários às tecnologias.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VI da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, arts. 3º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, arts. 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de poluentes por veículos automotores, e na Resolução nº 297, de 26 de fevereiro de 2002, que estabelece limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos;

Considerando a existência de diferentes tecnologias adequadas, de eficácia comprovada, que permitem atender as necessidades de controle da poluição;

Considerando que os veículos depois de comercializados devem manter as emissões de gases poluentes dentro dos padrões estabelecidos pela Fase de exigência para a qual foi homologado, resolve:

Art. 1º Definir obrigações de fabricantes ou importadores de motores ou veículos cujas configurações foram homologadas pelo IBAMA, para atendimento ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE ou ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – PROMOT, referentes às tecnologias de controle das emissões de poluentes de acordo com os parágrafos a seguir.

§ 1º O fabricante ou importador de veículos ou motores detentores de Licença para uso da configuração de veículo ou motor (LCVM) ou Licença para uso da configuração de motocicletas e similares (LCM) são responsáveis pelas tecnologias de controle das emissões de poluentes neles incorporados.

§ 2º O fabricante ou importador fica responsável por garantir a disponibilidade, diretamente ou por terceiros, dos insumos não incorporados aos motores e veículos, mas essenciais para o desempenho das tecnologias de controle de emissões por eles adotadas, **exceção feita àqueles objeto de regulamentação específica por órgão competente. (em azul: para apreciação)**

§ 3º A disponibilidade dos insumos citados no § 2º por outros agentes econômicos, que não os fabricantes ou importadores de veículos e motores, não isenta os mesmos fabricantes ou importadores da responsabilidade definida no § 2º.

**Novo §. Para fins desta Resolução, entende-se por insumos todo e qualquer produto cuja finalidade específica seja a de prover o adequado funcionamento das tecnologias de controle adotadas pelas configurações homologadas, sendo utilizado diretamente no tratamento das emissões. (em azul: para apreciação)**

§ 4º O fabricante ou importador deve informar aos proprietários acerca da correta aplicação e funcionamento das tecnologias por ele utilizadas inclusive após comercialização do veículo ou motor.

Art. 2º Os fabricantes ou importadores de motores e veículos deverão informar, ao Ibama, tão logo seja de seu conhecimento qualquer não conformidade identificada, em qualquer configuração homologada, relativas aos itens de controle das emissões de gases poluentes.

**Parágrafo único.** Esta exigência é válida pelo prazo em que o fabricante ou importador garante a manutenção dos níveis de emissão homologados.

Art 3º Os fabricantes e importadores de insumos deverão destinar parte de sua produção para atendimento aos fabricantes de motores e veículos, em percentual necessário ao abastecimento, em condições de preço de mercado.

Art 4º Para atendimento da disponibilidade do insumo, o fabricante ou importador de veículos ou motores poderá celebrar contrato de distribuição ou concessão, observadas as normas pertinentes à comercialização de veículos, peças e motores.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Proposta ANAFAVEA:

Art. 5º Esta resolução entra em ~~vigor~~ na em um ano, após a data de sua publicação. (para apreciação)

Izabella Teixeira  
Presidente do Conama